



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04056/15
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADINHO
RESPONSÁVEL: ADIRANILTO JOSÉ DOS SANTOS
EXERCÍCIO: 2014

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADINHO, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADIRANILTO JOSÉ DOS SANTOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 698 / 2015

RELATÓRIO

O Senhor **ADIRANILTO JOSÉ DOS SANTOS** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SALGADINHO**, relativa ao exercício de **2014**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 37/40), segundo o disposto no art. 3º, inciso III da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas foram da ordem de **R\$ 552.099,36** e a despesa orçamentária alcançou o valor de **R\$ 555.847,22**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,04%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **62,89%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,10%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2014, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. Excesso de remuneração do Presidente da Câmara, no valor de **R\$ 499,20**;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento parcial** às disposições da LRF;
7. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 7.1 Despesa orçamentária maior que a transferência recebida no valor de **R\$ 3.747,86**;
 - 7.2 Despesa realizada acima do limite fixado na CF, no valor de **R\$ 3.747,91**;
 - 7.3 Excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara no valor de **R\$ 499,20**.

Citado, o responsável, **Senhor ADIRANILTO JOSÉ DOS SANTOS**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou, após considerações, pela:

1. **Irregularidade** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Adiranilto José dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Salgado, relativas ao exercício de 2014;
2. **Declaração de atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04056/15

2/3

3. **Aplicação de multa** prevista no art. 56, II da LOTCE, à autoridade supracitada, em virtude da burla aos ditames legais, conforme apontado;
4. **Imputação de débito** ao ex-gestor, Sr. Adiranilto José dos Santos, no montante de **R\$ 499,20** (quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), tendo em vista o valor percebido em excesso em sua remuneração, conforme apontado;
5. **Recomendação** à Câmara Municipal de Salgadinho, no sentido de:
 - a) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública;
 - b) Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - c) Não mais incidir nas falhas ora apontadas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Quanto às conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, o Relator, antes de votar, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Permanece a irregularidade quanto à indicação do déficit orçamentário de R\$ De fato **R\$ 3.747,86**, de forma que tal mácula importa em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, § 1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**;
2. Da mesma forma, vê-se que houve a ultrapassagem do limite imposto pelo art. 29-A, I da Constituição Federal (**7,04%**), no valor de **R\$ 3.747,91**, quantia que no sentido do Relator não é significativa para implicar em aspectos negativos nas contas prestadas de modo a julgá-las irregulares, no entanto, cabe **aplicação de multa** com efeito pedagógico e **recomendações**, com vistas a que não mais se repita tal mácula;
3. Por fim, relativo ao excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara no valor de **R\$ 499,20**, o montante é insignificante, e, no caso de cobrança conduz a um processo de cobrança com custo bastante superior àquela quantia, daí porque é de se desconsiderar a pecha, sem prejuízo de **aplicação de multa**.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SALGADINHO**, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Senhor ADIRANILTO JOSÉ DOS SANTOS**, neste considerando o **CUMPRIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **93,78 UFR-PB**, em virtude de realização de despesas insuficientemente comprovadas com serviços de publicidade, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 061/2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04056/15

3/3

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 4. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **SALGADINHO**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.
- É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04056/15; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
(TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SALGADINHO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor ADIRANILTO JOSÉ DOS SANTOS, neste considerando o CUMPRIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 93,78 UFR-PB, em virtude de realização de despesas insuficientemente comprovadas com serviços de publicidade, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 061/2014;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de SALGADINHO, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

Em 10 de Dezembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL